



Número: **7000618-54.2021.8.22.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Guajar-Mirim - 2ª Vara Cvel**

ltima distribuio : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violao aos Princpios Administrativos**

Juzo 100% Digital? **NO**

Segredo de justia? **NO**

Justia gratuita? **NO**

Pedido de liminar ou antecipo de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURISON DA SILVA FLORENTINO (AUTOR)	AURISON DA SILVA FLORENTINO (ADVOGADO)
RAISSA DA SILVA PAES (REU)	
ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (REU)	
Prefeitura de Guajar Mirim (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55517 110	12/03/2021 11:12	<a href="#">DECISO</a>	DECISO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível**

---

Processo: 7000618-54.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos

Distribuição: 11/03/2021

Requerente: AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, RAISSA DA SILVA PAES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**DECISÃO**

Providencie-se a adequação da classe processual para AÇÃO POPULAR.

Trata-se de ação popular proposta por Aurison da Silva Florentino em face do Município de Guajará Mirim, Raissa da Silva Paes e Antônio Bento do Nascimento. Aduz, em síntese, que a prefeita de Guajará Mirim, Raíssa da Silva Paes, nomeou Antônio Bento do Nascimento para o cargo de Secretário Municipal de Obras. Sustenta que o requerido Antônio Bento é companheiro da Prefeita Raíssa e, por isso, a nomeação ofenderia a Súmula Vinculante 13, que proíbe o nepotismo; também, afirma que Antônio Bento está com seus direitos políticos suspensos e, por essa razão, não poderia exercer cargo público. Pediu a antecipação de tutela para determinar o imediato afastamento do requerido Antônio Bento do exercício do cargo de Secretário Municipal de obras; no mérito, pugnou pela confirmação por sentença do afastamento e fixação de dano moral.

pedido foi instruído com documentos, em especial certidão eleitoral que atesta a suspensão dos direitos políticos do requerido Antônio Bento do Nascimento.

É o que há de relevante. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte

economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem!

Entendo frágil a alegação de que há nepotismo na nomeação pela requerida Raíssa, do requerido Antônio Bento, para o cargo de Secretário Municipal porque, tratando-se de cargo de natureza política, não incide tal vedação. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, afirmou que "A **nomeação** de parente, **cônjuge** ou companheira **para cargos** de natureza eminentemente política, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13". (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente.

Não há, portanto, essa vedação apontada na petição inicial.

Entretanto, parece haver a probabilidade do direito invocado pelo autor popular em relação à ausência de requisitos para o exercício do cargo político porque, a toda evidência, é vedado o exercício de cargo público, efetivo, de confiança ou de natureza política por quem não possui direitos políticos ou está submetido à suspensão deles, em razão de atos de improbidade ou condenação criminal.

Anoto, por importante, que *"a vedação para a contratação daquele que foi condenado à suspensão dos direitos políticos está inserida na própria exigência legal para o exercício de cargo público, mesmo que não eletivo. Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (Constituição Federal, art. 87; 89, VII; 101; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (Constituição Federal, arts. 61, § 2º e 29, XI) e propor ação popular (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIII). Ademais, quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.07.71, art. 62) e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.90, art. 5º, II). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei n. 5.250, de 09.02.67, art. 7º, § 1º) e nem exercer cargo em entidade sindical (Consolidação das leis do trabalho, art. 530, V). (Pinto FERREIRA, Comentários à Constituição brasileira, Saraiva, 1989, v. 1, p. 288).*

Observe-se, portanto, que o gozo dos direitos políticos é, pois, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como Secretários Municipais (Constituição Federal, art. 87).

Não teria sentido, que o Secretário Municipal, que é um agente político fosse dado exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania notadamente porque tais agentes mantem com o ente público não um mero vínculo de natureza profissional, mas, ao contrário, de natureza política.

Certamente, o Secretário Municipal exerce um munus público. Ou seja, *"o que o qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadão, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade"*(Celso Antônio de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. 4 ed. 1993).

A toda evidência, que aos agentes políticos -titulares de cargos eletivos ou não -exige-se, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer.

Assim, a perda ou suspensão dos direitos de cidadania implica na vedação legal para a nomeação para o exercício da função de Secretário Municipal. Ou seja, a nomeação de pessoa que não detém direitos políticos, nesta análise perfunctória da demanda, denota vício constitucional e legal, pois é inadmissível que aquele que encontra-se nessa situação jurídica venha exercer cargo público em comissão ou de confiança.

Dessa maneira, considerando ser público e notório que o requerido Antônio Bento do Nascimento encontra-se com seus direitos políticos suspensos, fato este atestado pela certidão emitida pela Justiça Eleitoral, entendo presente a plausibilidade do direito invocado e, em consequência, concedo a antecipação de tutela para SUSPENDER os efeitos do DECRETO 13.126/2021, publicado em 08 de janeiro de 2021, que nomeou o requerido Antônio Bento do Nascimento para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, até ulterior deliberação judicial.

INTIME-SE os requeridos dos termos da presente decisão, com urgência, CITANDO-LHES para que apresentem contestação no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANADO. CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria